

**NOTA TÉCNICA nº 02/2015**

**Assunto:** Execução da decisão de mérito proferida nas ADI nº 4.425/DF e 4.357/DF e das subseqüentes decisões liminar e de modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do regime especial instituído no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

A Câmara Nacional de Gestores de Precatórios dos Tribunais de Justiça, à vista da declaração de inconstitucionalidade do regime especial de pagamentos proferida pelo Supremo Tribunal federal junto às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.425/DF e 4.357/DF, EMITE, por meio de sua Diretoria Executiva, a presente NOTA TÉCNICA por meio da qual presta esclarecimentos e apresenta sugestões endereçadas aos Tribunais de Justiça para o fiel cumprimento das determinações oriundas do STF.

**O Controle Concentrado de normas exercido pelo Supremo Tribunal Federal. A declaração de inconstitucionalidade do regime especial de pagamentos instituído no art. 97 do ADCT.**

Sabe-se competir precipuamente ao Supremo Tribunal Federal a guarda do texto constitucional, cabendo-lhe originariamente processar e julgar, nos termos do art. 102, I, *a*, da Constituição Federal, a ação direta de inconstitucionalidade, cuja decisão definitiva de mérito produz eficácia contra todos e efeito vinculante. Esse o comando do art. 102, § 2º, CF<sup>1</sup>.

Consoante o *glossário jurídico* disponibilizado no sítio eletrônico do STF (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=124>), a ADI é “ação que tem por finalidade declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contrária a Constituição Federal”. É um dos instrumentos do chamado *controle concentrado de constitucionalidade*, e expressão da própria supremacia do texto constitucional, sendo mecanismo direto para sua defesa.

Diante desse quadro, e observado o rito competente (Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999), é também efeito direto da procedência da declaração de inconstitucionalidade em sede dessa ação o expurgo da norma objeto do processo, com efeitos *ex tunc*, do ordenamento jurídico. Tal concepção, aliás, é resultado da adoção do *princípio da nulidade das leis inconstitucionais* pelo Direito brasileiro, como reconhece a própria jurisprudência do STF, colhida antes e depois da promulgação da Carta de 1988<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>“Art. 102. (...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.

<sup>2</sup>“O ato inconstitucional, ensina tradicionalmente a doutrina, é nulo e írrito. Desde a célebre decisão do Juiz Marshall, no caso *Marbury v. Madison*, passando pela lição de Ruy Barbosa, assentou-se que, nulo, o ato inconstitucional não obriga, não sendo de se aplicar o que, se aplicado, nula é esta aplicação. Tanto assim, que o efeito da declaração de nulidade retroage *ex tunc*, não sendo válidos os atos praticados sob seu império” (Repr. 980/SP, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ, 96:508, 1981), e AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO

No ano de 2013, o STF julgou parcialmente procedentes as ADI nº 4.425/DF e 4.357/DF, reconhecendo, por maioria, a inconstitucionalidade material do art. 97 adicionado ao ADCT pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009. A norma em questão instituiu o chamado *regime especial de pagamento de precatórios*, tendo sido assim ementado o acórdão:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição*

- NATUREZA DO ATO INCONSTITUCIONAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EFICACIA RETROATIVA - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO "LEGISLADOR NEGATIVO" - REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO - PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE EFEITOS RESIDUAIS CONCRETOS - PREJUDICIALIDADE. - O REPUDIO AO ATO INCONSTITUCIONAL DECORRE, EM ESSENCIA, DO PRINCÍPIO QUE, FUNDADO NA NECESSIDADE DE PRESERVAR A UNIDADE DA ORDEM JURÍDICA NACIONAL, CONSAGRA A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO. ESSE POSTULADO FUNDAMENTAL DE NOSSO ORDENAMENTO NORMATIVO IMPÕE QUE PRECEITOS REVESTIDOS DE "MENOR" GRAU DE POSITIVIDADE JURÍDICA GUARDEM, "NECESSARIAMENTE", RELAÇÃO DE CONFORMIDADE VERTICAL COM AS REGRAS INSCRITAS NA CARTA POLITICA, SOB PENA DE INEFICACIA E DE CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE. ATOS INCONSTITUCIONAIS SÃO, POR ISSO MESMO, NULOS E DESTITUÍDOS, EM CONSEQUENCIA, DE QUALQUER CARGA DE EFICACIA JURÍDICA. - A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE UMA LEI ALCANCA, INCLUSIVE, OS ATOS PRETERITOS COM BASE NELA PRATICADOS, EIS QUE O RECONHECIMENTO DESSE SUPREMO VÍCIO JURÍDICO, QUE INQUINA DE TOTAL NULIDADE OS ATOS EMANADOS DO PODER PÚBLICO, DESAMPARA AS SITUAÇÕES CONSTITUIDAS SOB SUA EGIDE E INIBE - ANTE A SUA INAPTIDAO PARA PRODUIR EFEITOS JURIDICOS VALIDOS - A POSSIBILIDADE DE INVOCACÃO DE QUALQUER DIREITO. - A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE ENCERRA UM JUÍZO DE EXCLUSAO, QUE, FUNDADO NUMA COMPETÊNCIA DE REJEIÇÃO DEFERIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONSISTE EM REMOVER DO ORDENAMENTO POSITIVO A MANIFESTAÇÃO ESTATAL INVALIDA E DESCONFORME AO MODELO PLASMADO NA CARTA POLITICA, COM TODAS AS CONSEQUENCIAS DAI DECORRENTES, INCLUSIVE A PLENA RESTAURACÃO DE EFICACIA DAS LEIS E DAS NORMAS AFETADAS PELO ATO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. ESSE PODER EXCEPCIONAL - QUE EXTRAÍ A SUA AUTORIDADE DA PROPRIA CARTA POLITICA - CONVERTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM VERDADEIRO LEGISLADOR NEGATIVO (...)" (STF – Pleno. ADI 652, Relator Min. Celso de Mello, julgado em 02/04/1992, DJ de 02-04-1993, p. 05615 e RTJ 146-02/461).

(CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte”.

(STF – Tribunal Pleno ADI 4425, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o Acórdão Min. LUIZ FUX, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).

### **A decisão liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux em 11 de abril de 2013, seus efeitos e seu caráter vinculante.**

O acórdão acima referido, embora datado de 14/03/2013, dia da conclusão do julgamento, somente foi publicado oficialmente no Diário de Justiça nº 188, divulgado, de sua vez, em 25/09/2014.

Como consequência natural de tal publicação, operou-se a efetiva e completa retirada, do ordenamento jurídico, da norma que criou o regime especial de pagamentos então tido por incompatível com a ordem constitucional vigente.

Entretanto, tão logo encerrado o julgamento, apresentou-se *questão de ordem* tendente à obtenção da modulação dos efeitos da inconstitucionalidade no tempo, tendo em vista razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, como permite o art. 28 da Lei nº 9.868/99.

Foi na pendência do desate da questão de ordem – e antes, portanto, da publicação do acórdão – que, a pedido do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, que noticiava suspensão dos pagamentos de precatórios junto a alguns Tribunais de Justiça, o Exmo. Sr. Ministro relator do acórdão emitiu decisão liminar do seguinte teor dispositivo:

“(…)

*Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.*

*Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País.*

*Publique-se.*

*Brasília, 11 de abril de 2013.*

*Ministro LUIZ FUX*

*Relator”. (destaques não presentes no original).*

Assim, não obstante o expurgo do regime especial do ordenamento, e como consectário da decisão liminar proferida, **que possui eficácia geral imediata e vinculante<sup>3</sup>, deveria o regime especial de pagamentos continuar a ser aplicado, mas de forma diferenciada, ou seja, nos estritos limites do que determinado expressamente pelo Exmo. Ministro relator.**

Dessarte, todas as regras próprias do regime especial afetas a *pagamento de precatórios* tiveram sua aplicação autorizada até que definitivamente modulados no tempo os efeitos da inconstitucionalidade. Afinal, determinou expressamente o STF que os Tribunais dessem “*imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época*”.

Também nos termos expressos da decisão, e com o fim de garantir fossem os pagamentos realizados na forma como vinham ocorrendo até 14/03/2013, deveriam ainda os Tribunais de Justiça, a partir de 11/04/2013, calcular e cobrar, de todos os entes devedores parcelas **com efetivo respeito à vinculação de receitas estabelecidas constitucionalmente para quitação**

---

<sup>3</sup>“AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - OUTORGA DE MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO VINCULANTE - POSSIBILIDADE. - O Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para exercer, em sede de ação declaratória de constitucionalidade, o poder geral de cautela de que se acham investidos todos os órgãos judiciários, independentemente de expressa previsão constitucional. A prática da jurisdição cautelar, nesse contexto, acha-se essencialmente vocacionada a conferir tutela efetiva e garantia plena ao resultado que deverá emanar da decisão final a ser proferida no processo objetivo de controle abstrato. Precedente. - O provimento cautelar deferido, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação declaratória de constitucionalidade, além de produzir eficácia "erga omnes", reveste-se de efeito vinculante, relativamente ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário. Precedente. - A eficácia vinculante, que qualifica tal decisão - precisamente por derivar do vínculo subordinante que lhe é inerente -, legitima o uso da reclamação, se e quando a integridade e a autoridade desse julgamento forem desrespeitadas. (...)” (STF – Pleno. ADC 8/MC, Relator Min. Celso de Mello, julgado em 13/10/1999, DJ de 04-04-2003, pág. 38) – grifei. No mesmo sentido: STF – Tribunal Pleno. ADI 4843 MC-ED-Ref, Relator Min. CELSO DE MELLO, julgado em 11/12/2014.

## do regime especial.

Para dar imediato cumprimento às citadas determinações, de efeito *erga omnes* e cunho vinculante, repita-se, foram os Tribunais de Justiça devidamente instados por ofícios expedidos por ordem do Exmo. Sr. Ministro relator nos dias 15 e 16 de abril do mesmo ano, até definitivo desate da questão de ordem.

## **O julgamento da questão de ordem, a decisão de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade no tempo e a manutenção temporária do regime especial conforme termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.**

A cautelar antes apontada foi ratificada pelo Plenário do STF em 24 de outubro de 2013, exatamente quando do início do julgamento da *questão de ordem* resolvida pela decisão colegiada adiante ementada, junto à qual definidos, enfim, os limites materiais e temporais dos efeitos da inconstitucionalidade declarada para o regime especial:

*“QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. **Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI**, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de*

*Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão”.*

*(STF – Tribunal Pleno. ADI 4425/QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) – destaques não presentes no original.*

Definidos, enfim, em 25 de março de 2015, os termos em que relativizado o *princípio da nulidade das leis inconstitucionais* em relação ao art. 97 do ADCT. Com isso não só convalidados o conteúdo e os efeitos produzidos a partir da anterior decisão liminar, como destacados, para o futuro, e nos estritos termos das ressalvas feitas, o que do regramento expurgado também deveria ser excepcionalmente aplicado.

Da análise conjunta e sucessiva de todas as decisões produzidas nos autos das ADI nº 4.425/DF e 4.357/DF, restaram certas, no tocante ao pagamento dos precatórios, as seguintes regras atinentes à execução do regime especial no tempo:

*a) manutenção da validade dos precatórios expedidos ou pagos, inclusive na forma determinada anteriormente em liminar; conforme aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25/03/2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;*

*b) resguardo dos precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;*

*c) validação das compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados, consoante a ordem liminar anterior, inclusive, até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;*

*d) manutenção da possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.*

No tocante à cobrança dos valores necessários ao implemento dos pagamentos, *ratificando mais uma vez os termos da liminar anterior*, a decisão de modulação expressamente ressaltou, e manteve, para o período de sobrevida do regime especial:

***a) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida (RCL) ao pagamento dos precatórios, correspondente à modalidade mensal de cobrança de parcelas e***

***b) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios.***

Demonstrada pelo STF, com isso, a imperatividade do respeito à RCL na cobrança do que necessário à execução da moratória, restou desautorizada a Tribunais e devedores, independente de opção distinta por modalidade de amortização anteriormente feita, a adoção do método anual de cálculo previsto no art. 97, § 1º, II, do ADCT para o aporte de parcelas, abandonado desde a emissão da liminar anterior, e devidamente sepultado para o período da sobrevida do regime especial.

Esses os termos, portanto, em que deverá ser viabilizada, no cumprimento da modulação dos efeitos no tempo da declaração de sua inconstitucionalidade, a execução do regime especial. Configurar-se-ia, por conseguinte, direta infração à autoridade das decisões do STF qualquer tentativa de amortização da dívida em desconsideração aos percentuais mínimos de receita corrente líquida, na medida em que se estaria reconhecendo *vigência e eficácia* a método de cobrança que a Suprema Corte expurgou – e não ressaltou excepcionalmente em qualquer momento posterior – do ordenamento jurídico pátrio.

A mostrar a adequação do julgado proferido pelo Pretório Excelso quando impõe o uso da RCL no aporte de recursos com o fim de oportunizar, no tempo adequado, o retorno dos devedores à situação de constitucionalidade no pagamento de seus precatórios, há que se lembrar também que o indevido uso da expurgada forma de cálculo anual invariavelmente acarretaria em inconstitucional atraso no pagamento dos precatórios ainda sujeitos ao regime especial modulado.

Assim ocorre na medida em que a sistemática mensal de aportes, dada a vinculação à RCL, se mostra mais objetiva, eficaz e justa, permitindo ao devedor, em direta proporcionalidade com suas receitas líquidas (RCL), promover fluxo constante de recursos às contas especiais, limitando-se o valor da parcela apenas à observância dos percentuais mínimos previstos no art. 97, § 1º, I e § 2º, do ADCT, cujo uso o STF impôs indistintamente a todos os devedores – mês a mês – até quando disponibilizados valores suficientes ao integral pagamento dos precatórios sujeitos à moratória em sobrevida.

O contrário, ou seja, a inoportuna continuidade da execução da sistemática anual de cálculo por aqueles devedores que por ela optaram antes da inconstitucionalidade do regime especial, obrigatoriamente atrairia, como se sabe, demora no pagamento dos precatórios no período de sobrevida do regime modulado.

A demora em questão resultaria não só da periodicidade dos aportes, *em tese* anual (*o devedor tinha até o dia 31 de dezembro para disponibilizar voluntariamente os recursos*), como do fato de a base de cálculo da referida conta ser necessariamente composta de todo o saldo devedor (*constituído de precatórios antigos e novos*), cujo constante incremento, fruto da chegada de novos precatórios durante o período de sobrevida, imediatamente postergaria para o final do prazo modulado do regime a liquidação das requisições já existentes.

Ao contrário, a fórmula ressaltada expressamente pelo STF, atrelada à RCL e diretamente ligada à modalidade mensal de amortização (art. 97, § 1º, I, e § 2º, ADCT), não permite que o tempo do pagamento dos precatórios existentes seja impactado pela chegada de novas dívidas. A inserção de novas requisições junto ao saldo devedor não trará outra consequência que não a continuidade da manutenção do devedor no regime especial modulado, agora apenas para permitir a quitação das novas dívidas, sem alteração da previsão do pagamento dos precatórios existentes, respeitada a duração máxima do prazo de sobrevida.

Por essas razões, e em conta também o fato de que grande parte dos devedores ainda beneficiados com a modulação necessariamente quitaria suas dívidas apenas no último exercício de sobrevida do regime especial, **caso ainda pudessem utilizar a fórmula anual de cálculo, tal fato ainda poderia acarretar, durante cada exercício da sobrevida do regime especial, aporte de valores muito aquém do mínimo determinado pelo STF, equivalente exatamente àquele definido nos percentuais mínimos da receita corrente líquida vinculada ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 1º, I, do ADCT), atrasando pagamentos, tudo em franco desacordo com os claros e inequívocos contornos da decisão do STF.**

Enfim, convém lembrar que permitir o recurso à fórmula anual de parcelas invariavelmente acarretaria também na injusta e obrigatória manutenção do ente no cumprimento da moratória modulada até o último exercício conferido para sua sobrevivência, situação que traria incomensuráveis prejuízos aos credores, sobretudo àqueles cujos devedores são responsáveis por dívidas de pequeno e médio volume, cuja quitação total se projeta possível, respeitado o percentual mínimo de RCL imposto pelo STF, e mesmo com o surgimento de novos precatórios, para antes do final dos cinco exercícios.

Por tais razões, inequívoco se mostra que, quanto mais afastada a cobrança de parcelas daquilo que determinado pelo Supremo Tribunal Federal – antes e por ocasião da decisão de modulação –, mais demora se verificará no pagamento dos credores do regime especial, o que **demonstra a clara incompatibilidade da fórmula anual de amortização com a própria efetividade da decisão de inconstitucionalidade e da modulação dos seus efeitos.**

Somente com a observância fiel das disposições presentes nas decisões do Supremo Tribunal Federal, inclusive as proferidas antes da decisão de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, é que será exercido pelo Poder Judiciário o encargo recebido do constituinte derivado de pagar, de forma regular e tempestiva, os precatórios sob sua gestão.

#### **Das sugestões apresentadas:**

Para o desencargo das obrigações inerentes ao regime especial de pagamento de precatórios durante o período de sua manutenção temporária nos termos em que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, impõe-se, portanto, aos Tribunais de Justiça, na cobrança de parcelas com as quais deverão ser pagos os precatórios, a observância do seguinte, sem prejuízo de posteriores ajustes necessários:

1. Cumprir a decisão de mérito proferida junto às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.425/DF e 4.357/DF, reconhecendo a inconstitucionalidade e nulidade de todo o art. 97 do ADCT, e seu consequente expurgo do ordenamento jurídico pátrio;

2. Cumprir a decisão liminar proferida pelo Exmo. Sr. Min. Luiz Fux em data de 11/04/2013, ratificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 24/10/2013, respeitando, na cobrança de parcelas, até a data de 31 de dezembro de 2015, a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro;

3. Cumprir, a partir de 1º de janeiro de 2016, a decisão de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade no tempo, proferida em 25 de março de 2015, que concedeu sobrevivência ao regime especial pelo prazo de cinco exercícios, durante os quais ficaram mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios, e as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).

4. Para execução da sugestão veiculada no item anterior, deverão os Tribunais de Justiça promover esforços no sentido de:

a) executar as decisões do STF e as ressalvas nelas contidas dirigidas ao regime especial exercício por exercício, ficando vinculados a tal gestão os precatórios vencidos e não pagos até 9 de dezembro de 2009, os emitidos no período de vigência do regime especial antes da

declaração de inconstitucionalidade, e os submetidos ao regime especial até 1º de julho de 2015, além dos precatórios emitidos até 1º de julho de 2019;

b) os precatórios requisitados após 1º/07/2019 deverão ser requisitados e pagos segundo as regras do art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal;

c) nos termos do que decidido na *questão de ordem* junto às ADI nº 4.425/DF e 4.357/DF, e até o encerramento da sobrevida do regime especial, amortizar as dívidas de regime especial com estrita observância dos percentuais mínimos da receita corrente líquida (RCL) vinculados ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 1º, I, e § 2º, do ADCT);

d) para apuração e cobrança dos valores devidos, poderão fazer uso os Tribunais de Justiça do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) de que tratam os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

e) para a garantia da quitação do estoque de precatórios vencidos e expedidos até final do prazo da sobrevida do regime especial, realizar anualmente o recálculo do percentual devido, promovendo, inclusive, sua elevação, se necessária, respeitado o mínimo constitucional determinado pelo STF;

f) por ocasião do cálculo do percentual a ser observado para cada exercício do período de sobrevida, os Tribunais realizarão a projeção do número de exercícios necessários à quitação integral do passivo:

g) tendo em conta o prazo máximo de vigência da sobrevida do regime especial (5 exercícios), voltará o ente devedor a observar o regime do art. 100 da Constituição Federal quando, ao final do exercício, o valor total da dívida levado em consideração para o cálculo da parcela for inferior ou igual ao valor dos recursos por meio dessa vinculados;

h) ocorrendo a situação prevista na alínea anterior, e havendo diferença entre o valor calculado para a parcela e o saldo atualizado dos precatórios, sujeitar-se-ão os devedores à cobrança respectiva, podendo a adoção das providências necessárias à integral liquidação dos créditos ficar a cargo da Presidência do Tribunal de origem do precatório;

i) não se verificando tempestivo aporte das parcelas necessárias ao cumprimento e encerramento do regime especial, caberá à Presidência do Tribunal de Justiça a adoção das providências previstas no art. 97, § 10, do ADCT.

São Paulo, 4 de novembro de 2015.

**A DIRETORIA EXECUTIVA**